



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.714

Conde, 04 de maio de 2020

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0245/2020

CONDE, 04 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a adoção, no âmbito do Município de Conde/PB, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações e determinações ao setor privado municipal.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 60 da Lei Orgânica do Município, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o estado de emergência e de calamidade pública declarados nos Decretos Municipais nº 227/2020 e 232/2020, respectivamente;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Município de Conde/PB;

Considerando o crescente aumento da quantidade de casos diagnosticados no território municipal;

DECRETA:

Art. 1º Em caráter excepcional, em razão da necessidade de ratificar as medidas de restrição previstas no Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba, e dos Decretos Municipais nº. 227/2020 e 232/2020, que decretaram estado de emergência e de calamidade pública, respectivamente, fica suspenso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da zero hora do dia 04 de maio de 2020, passível de prorrogação, o funcionamento de:

- I - academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados;
- II – shoppings, centros e galerias comerciais, bares, restaurantes, casas de festas, casas noturnas, boates e estabelecimentos similares;
- III – cinemas, teatros, circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados;

- IV – agências bancárias e casas lotéricas;
- V – lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio;
- VI – embarcações turísticas, de esporte e lazer, em todo do Município de Conde/PB.

§ 1º Não incorrem na vedação de que trata este artigo:

I- os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;

II - os caixas eletrônicos bancários;

III - os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação;

IV - distribuidoras e revendedoras de água e gás e distribuidores de energia elétrica;

V - serviços de telecomunicações, internet e segurança privada;

VI - postos de combustíveis, funerárias, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lavanderias, supermercados/congêneres, açougues, peixarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, sendo vedado qualquer consumo no local;

VII - feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca, e pela Legislação Municipal que regular a matéria, vedado o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

VIII - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

§2º A suspensão de atividades a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes.

§3º No período de que trata o “caput” deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar apenas por serviços de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 4º Durante o prazo de suspensão de atividades, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.

§ 5º A vedação contida no artigo 1º, inciso II, deste decreto não afeta o funcionamento dos restaurantes e lanchonetes, exclusivamente para entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos e como pontos de coleta pelos próprios clientes (takeaway).

§ 6º Os estabelecimentos bancários, referidos no inciso IV, do artigo 1º, deste decreto poderão prestar atendimento presencial, exclusivamente para atividades que não possam ser realizadas nos caixas eletrônicos e canais de atendimento remoto, bem como para prestar auxílio ao atendimento dos aposentados, pensionistas e beneficiários do Bolsa Família

§ 7º As casas lotéricas, referidas no inciso IV, do artigo 1º, deste decreto poderão funcionar, devendo organizar e priorizar o atendimento para os pagamentos dos beneficiários do Bolsa Família, devendo, em todo caso, destacar.



§ 8º A suspensão de atividades a que se refere o inciso V, do artigo 1º, deste não se aplica aos estabelecimentos que comercializem material de construção, os quais poderão funcionar, exclusivamente, para a aquisição de produtos necessários à realização de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, bancários e as casas lotéricas autorizados a funcionar deverão adotar medidas de proteção aos seus funcionários, clientes e colaboradores, estabelecendo a distância de 1,5 metros entre cada pessoa e adotando, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e não permitir a aglomeração de pessoas.

Art. 3º Poderão funcionar estabelecimentos que atuem nos seguintes ramos:

- I - oficinas e concessionárias exclusivamente para serviços de manutenção e conserto em veículos;
- II - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;
- III - fábricas de bomba de irrigação, ventiladores e ar-condicionado, bem como os seus respectivos serviços de manutenção;
- IV - serviços funerários;
- V - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- VI - transporte e entrega de cargas em geral;
- VII - transporte de numerário;
- VIII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- IX - que comercializem material elétrico, os quais poderão funcionar, exclusivamente, para a aquisição de produtos necessários à realização de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas;
- X - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de retirada de mercadorias e com agendamento de atendimento, vedando-se a aglomeração de pessoas;
- XI - concessionárias de veículos automotores novos e usados, vedando-se a aglomeração de pessoas;

Art. 4º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Conde/PB, permitidos por este decreto ou por decretos estaduais, será das 9h:00m às 15h:00m.

Art. 5º. As casas lotéricas e casas comerciais ficam obrigadas a organizarem as filas internas formadas ou destinadas à entrada em seus estabelecimentos, ficando obrigadas a destacar um colaborador para a organização das supramencionadas filas, devendo obedecer o distanciamento mínimo entre clientes de 1,5 metros.

Parágrafo único: considerando a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial estabelecida no art. 4º do Decreto Estadual nº. 40.217/2020, publicado em 02 de maio de 2020, a casa lotérica só poderá ofertar atendimento às pessoas que estiverem usando máscaras de proteção facial, ainda que produzida por fabricação artesanal ou caseira.

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário ao disposto neste decreto.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.


MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

LICITAÇÃO E COMPRAS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

AVISO DE SUSPENSÃO

CONCORRÊNCIA Nº 00002/2020

A Comissão Municipal de Licitação comunica a suspensão da sessão pública marcada para o dia **05/05/2020** referente a Concorrência nº 00002/2020 que objetiva: Contratação de empresa de engenharia especializada no segmento de limpeza pública, para a execução simultânea dos serviços de limpeza pública em vias e logradouros públicos de toda a área do Município de Conde, conforme especificações do Projeto Básico anexo I do Edital. Justificativa: Razões de interesse público, serão realizadas alterações no Edital, uma nova data será marcada e serão dados todos os prazos legais para conhecimento e publicação dos atos para prosseguimento do processo licitatório em comento. Informações: no horário das 08:00 as 14:00 horas dos dias úteis, exclusivamente pelo email: licita@conde.pb.gov.br

Conde - PB, 04 de Maio de 2020

JOSÉ ELI BERNARDES PORTELA
Presidente